



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

PROJETO DE LEI Nº 029/2021 DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

ENTRADA EM
06 / 08 / 2021
NO EXPEDIENTE

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E DE SEGURANÇA NOS DISTRITOS E LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

A Prefeita Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, faz saber, que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e de segurança nas entradas, saídas e pontos centrais ou de grande circulação em todos os distritos do município de Acaraú.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput em localidades da zona rural do município considerará proporcionalmente o número de residentes nessas localidades bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

Art. 2º. Cada distrito do município terá, no mínimo, três câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso principais, seus pontos principais e de grande circulação.

§ 1º. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

§ 2º. O número de câmeras instaladas poderá ser maior de acordo com a necessidade técnica e territorial de cada distrito.

§ 3º. O número de câmeras de monitoramento e de segurança que serão instaladas nas localidades será de acordo com as necessidades de cada localidade.

Art. 3º. Os distritos e as localidades em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 03 de Agosto de 2021.




Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo a instalação de equipamentos de monitoramento e câmeras de segurança, a fim de proporcionar maior segurança aos munícipes nos distritos e localidades de Acaraú.

A questão de segurança no nosso município é de grande relevância e importância, sendo o tema alvo de alguns requerimentos nesta casa ao longo dos anos. Esse projeto de lei quer tornar a política pública de monitoramento e inteligência em Acaraú.

Quanto a possível inconstitucionalidade que possa ser alegada quanto ao fato desta lei gerar despesas em sua execução, o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo fixou entendimento no sentido de reafirmar que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Da decisão do STF, portanto, extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração

Diante de todo o exposto e conforme a necessidade urgente de segurança em todos os locais no município, principalmente nos locais mais distantes da sede mas não menos alvos da violência, roubos e outros crimes, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 03 de Agosto de 2021.


Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 029/2021 que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos Distritos e Localidades no Município de Acaraú, de iniciativa de vereador Ênio Luís Fernandes de Andrade.

Partindo para a análise da matéria, a instalação de câmeras de segurança no Município, mormente porque corresponde à criação de uma atribuição para órgão da administração municipal, trata-se de uma **função típica do Estado** na forma do art. 144 da Constituição Federal. Ademais, a determinação de instalação de câmeras inegavelmente é um comando concreto de segurança pública, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público. Pelo contrário, é um comando público-administrativo muito claro, sem margem para tergiversações, que foge à competência Municipal.

A análise do projeto em comento também evidencia como problema a possibilidade de criação de projetos de Lei de iniciativa parlamentar, que geram despesa ao poder Executivo, especificamente em função da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 878.911-RJ, Tema 917.

Vejamos a dicção da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

Doravante, a tese em repercussão geral do RE 878.911, que deu origem ao Tema 917, obriga as instâncias inferiores **judiciais** a uma interpretação mais restritiva às regras de iniciativa reservada dispostas no art. 61, § 1º, II, da Constituição. Entretanto, tal não vincula a atividade legislativa e suas interpretações internas, em razão do princípio da separação de poderes.

A nosso sentir, a tese 917 firmada enseja muitas dúvidas, questionamentos e divergências. Sobretudo, atinge frontalmente o princípio da separação dos poderes.

Dada a independência da interpretação neste Poder Legislativo, ousamos discordar da Tese 917 firmada pelo STF, pois percebe-se do julgamento que gerou a Repercussão Geral já enunciada não enfrentou questão relevante que é a **ausência de indicação da fonte de custeio no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.** Nesse caso, é necessário conciliar a geração da despesa pública, pela iniciativa parlamentar, com os impactos orçamentários. Não podemos esquecer que iniciativas que criem despesas administrativas interferem na governabilidade do Executivo, e por consequência violam frontalmente o princípio da separação de poderes.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapola sua competência ao criar despesa e dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Executivo, resta claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Ante o exposto, essa assessoria jurídica se posiciona pela inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (ausência de competência municipal para a matéria ferimento ao princípio da separação de poderes) do projeto de lei analisado.

É O PARECER, SMJ.

Acaraú/CE, 11 DE AGOSTO DE 2021.



Roberta Araújo

OAB/CE N° 16.834

PARECER Nº. 1208.01/2021 - COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emitido em 12 de Agosto de 2021

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 – “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E DE SEGURANÇA NOS DISTRITOS E LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE ACARAU”.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Da exposição


Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião presidida por sua presidência o Vereador **PAULO CÉSAR ROCHA (DEM)**, a Vereadora **MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA (PSB)** – membro e registrando a ausência do Vereador **ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE (PDT)** - Secretário, analisou o **PROJETO DE LEI Nº 029, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 – “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E DE SEGURANÇA NOS DISTRITOS E LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE ACARAU”.**

Da conclusão

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final chegou a seguinte conclusão: **SOMOS PELA INADMISSIBILIDADE TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº. 0029/2021, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACATANDO OS ARGUMENTOS DO PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA DESTA CASA PARLAMENTAR.**

Este é o Parecer salvo melhor juízo.

Paço da Câmara Municipal de Acarau(CE), 12 de Agosto de 2021.


Vereador PAULO CÉSAR ROCHA
Presidente

ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE
Secretário


MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA
Membro